

embargado, mas sim o acórdão que julgou o mérito da representação, proferido mais de um mês antes. (...)"

Nesse sentido, também com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Casa, nego seguimento ao apelo da Coligação Renova Capim Grosso.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 163/05

#### RESOLUÇÕES

**22.115** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.100 - CLASSE 19ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Interessado** Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

**Ementa:** TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS - SERVIDORES - REMUNERAÇÃO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO - REGÊNCIA - DISCIPLINA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - IMPROPRIEDADE.

Cumpra a cada qual dos Tribunais Eleitorais observar a legislação disciplinadora da incidência da contribuição social sobre o que pago a servidores, não cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral editar resolução sobre a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da matéria e determinar o arquivamento do processo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de novembro de 2005.

**22.119** - CONSULTA Nº 1.187 - CLASSE 5ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Humberto Gomes de Barros.  
**Consulente** Mauro Ribeiro Lopes, deputado federal.

**Ementa:** CONSULTA. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.

IV- Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 24 de novembro de 2005.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 164 / 2005

#### ACÓRDÃOS

**HABEAS CORPUS Nº 523** - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (83ª Zona - Palmital).

**Relator** Ministro Cesar Asfor Rocha.  
**Impetrante** Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outro.  
**Paciente** Reinaldo Custódio da Silva.  
**Advogado** Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade - OAB 61988/SP - e outro.  
**Autoridade coatora** Juíza Relatora do Processo Crime nº 1.084-TRE/SP.

**Ementa:** HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP.

- "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal" (enunciado nº 696/STF). Prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

- Ordem denegada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de novembro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.769** - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (188ª Zona - Leme).

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Agravante** Nilo Sérgio Pinto.  
**Advogado** Dr. Marcelo Gonçalves Bueno - OAB 136379/SP.  
**Agravada** Coligação pela Paz (PTB/PSB/PMDB/PFL/PV/PL/PDT/PP/PPS).  
**Advogado** Dr. Edmilson Norberto Barbato - OAB 81730/SP - e outro.

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR - EXIGÊNCIA REVELADA NO ARESTO PARADIGMA - PROVIMENTO DO AGRAVO.

Surgindo o conflito de julgados, considerados a imposição de multa pela simples presunção de conhecimento da propaganda irregular e o aresto paradigma revelando a exigência de notificação prévia do candidato, impõe-se o provimento do agravo para que o recurso especial tenha o regular trânsito.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 22 de novembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.776** - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (São Sebastião da Bela Vista - 248ª Zona - Santa Rita do Sapucaí).

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Agravante** Luiz Donizete Felisbino.  
**Advogado** Dr. Élcio Gonçalves da Silva - OAB 20397/DF - e outro.  
**Agravado** José Barbosa Nadalini.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho - OAB 20180/MG - e outros.

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REEXAME DE PROVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Agravo Regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 8 de novembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.217** - CLASSE 22ª - PARAÍBA (Lastro - 63ª Zona - Sousa).

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Agravante** Coligação União e Força (PTB/PMDB/PHS/PSDB).  
**Advogada** Dra. Maria Edna de Abrantes - OAB 11048/PB.

**Ementa:** Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral. Negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de novembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.450** - CLASSE 22ª - TOCANTINS (Monte do Carmo - 3ª Zona - Porto Nacional).

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Agravante** Coligação Unidos por Monte do Carmo (PPS/PSB/PDT).

**Advogado** Dr. Paulo Alves da Silva - OAB 5214/DF - e outros.

**Agravado** Condorcet Cavalcante Filho.  
**Advogada** Dra. Lilian Abi-Jaudi Brandão Lang - OAB 1824/TO - e outros.

**Ementa:** RECURSO - PRAZO - LEI Nº 9.504/97.

Ante o disposto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, descabe aplicar a norma geral do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 10 de novembro de 2005.

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 165 / 2005

#### RESOLUÇÕES

**22.122** - PETIÇÃO Nº 1.611 - CLASSE 18ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Requerente** Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), por seu presidente.

**Ementa:** Prestação de contas anual. Partido dos Aposentados da Nação (PAN). Exercício financeiro de 2004. Irregularidades não sanadas. Inércia do Partido. Desaprovadas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovam a prestação de contas do PAN, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**22.123** - PETIÇÃO Nº 1.677 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Marco Aurélio.  
**Requerente** Unisys Brasil Ltda.  
**Advogado** Dr. Melillo Dinis do Nascimento - OAB 13096/DF.

**Ementa:** CONTRATO - PARCELAS - VENCIMENTO - SATISFAÇÃO - ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SILÊNCIO - IRRELEVÂNCIA. O fato de o contrato não prever a atualização monetária de parcelas satisfeitas após o vencimento não afasta a reposição do poder aquisitivo da moeda, incidindo a Lei nº 8.666/93 e evitando-se o enriquecimento sem causa, o desequilíbrio do ajuste firmado.

CONTRATO - PARCELAS - VENCIMENTO - SATISFAÇÃO - ATRASO - JUROS DA MORA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. Silentes o contrato e as normas de regência, descabe concluir, administrativamente, pela incidência dos juros da mora.

CRÉDITO - DÉBITO - COMPOSIÇÃO. Compensam-se crédito e débito decorrente de dano causado à Administração Pública.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de dezembro de 2005.